



**CÂMARA
MUNICIPAL**
LUZIÂNIA-GO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3.926 DE 18 DE MAIO DE 2017.
Autoria: Boaz Albuquerque

“Dispõe sobre a regulamentação da atividade de comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do município de Luziânia Goiás”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais aprova e o Prefeito sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica disciplinado o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do município de Luziânia observados os critérios e as disposições instituídos nesta Lei.

Art. 2º. Para fins de aplicação desta Lei, ambulante é a pessoa física, civilmente capaz, que exerça atividade lícita de venda a varejo de mercadorias, por conta própria, em vias e logradouros públicos, portando a devida autorização, administrativa e precária, com prazo predeterminado de validade e possuindo dois anos de domicílio eleitoral na cidade.

Art. 3º. Não se considera comerciante ambulante, aquele que exerce sua atividade em condições que caracterizem a existência de vínculo empregatício com o fornecedor da mercadoria comercializada.

Art. 4º. Possuirá prioridade para a concessão do direito de exploração do espaço público o ambulante que estiver registrado como Micro Empreendedor Individual (MEI), de acordo com a Lei do Simples Nacional.

Art. 5º. Caso o ambulante seja optante pelo Simples Nacional, enquadrado como Micro Empresário Individual, o mesmo fica dispensado de emissão da Nota Fiscal em caso de venda de mercadorias para pessoa física.

Parágrafo único. Fica obrigado a emissão de nota fiscal em caso de venda para pessoa jurídica.

Art. 6º. Fica o ambulante obrigado a guardar a nota fiscal de todas as suas mercadorias.

Art. 7º. Os ambulantes optantes pelo Simples Nacional, ficam isentos de qualquer cobrança feita pela Prefeitura Municipal de Luziânia para a utilização do espaço urbano.



Art. 8º. O Poder Executivo Municipal, emitirá autorização para exploração do espaço urbano por ambulantes:

I – Licença Provisória.

§ 1º. A autorização de que trata o inciso I deste artigo será concedida, a título provisório, ao ambulante que for optante pelo Simples Nacional e enquadrado como Micro Empreendedor Individual (MEI).

§ 2º. A autorização de que trata o inciso II deste artigo será concedida, a título provisório, aos ambulantes que não estiverem enquadrados como micro empreendedor individual.

Art. 9º. O Alvará Provisório de Funcionamento terá validade de dois anos, sendo renovável.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal consultará, sempre que necessário, listagem emitida pelo Governo Federal para verificar a quitação do carnê do Simples Nacional.

Art. 10. A Licença Provisória terá validade de um ano, sendo renovável.

Parágrafo único. O ambulante que não estiver inscrito no MEI poderá, a qualquer momento, se inscrever no Simples Nacional.

Art. 11. O Poder Executivo Municipal poderá remanejar os pontos de comércio ambulante, em qualquer momento, sendo o titular da licença ou do alvará comunicado no prazo mínimo de 90 (noventa) dias.

Art. 12. O Alvará Provisório de Funcionamento ou a Licença Provisória devem estar sempre no local autorizado para a exploração comercial.

Art. 13. A Licença Provisória e o Alvará Provisório de Funcionamento, especificará o produto a ser comercializados em:

I – gêneros alimentícios;

II – gêneros alimentícios industrializados;

III – bebidas;

IV – vestuário;

V – artigos eletrônicos, CDs e DVDs;

VI – artigos de papelarias e brinquedos, trabalhos artísticos, artesanais e manuais;



VII – outros mediante aprovação da Prefeitura.

§ 1º. O mesmo ambulante poderá combinar a especificação do produto a ser comercializado em até dois incisos deste artigo.

§ 2º. Em datas comemorativas, todos os ambulantes poderão comercializar produtos relacionados ao evento.

§ 3º. Para efeitos deste artigo, bem como do art. 158 desta Lei, caberá ao Poder Executivo determinar o período abrangido por cada data comemorativa em nossa cidade.

Art. 14. A Prefeitura Municipal de Luziânia poderá conceder licenças especiais para exploração do espaço público por ambulantes em datas específicas como carnaval e ano novo, entre outras.

Parágrafo único. A Prefeitura também poderá estabelecer regras de ocupação do solo urbano, por ambulantes, diferentes da estabelecida por esta Lei, para o fim do disposto no *caput* deste artigo.

Art. 15. A autorização do comerciante ambulante é pessoal e intransferível, e concedida a título provisório, devendo o Poder Executivo concluir parecer sobre o seu pedido no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 1º. No caso de falecimento ou comprovada incapacidade para o exercício da atividade, a licença passará automaticamente para o Cônjuge, herdeiro ou companheiro, devendo a mesma ser renovada automaticamente por um ano.

§ 2º. O requerimento de transferência, acompanhado do laudo de incapacidade ou certidão de óbito, deverá ser encaminhado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a Divisão de Fiscalização de Posturas do Município.

Art. 16. Cada ambulante só poderá possuir uma única licença, não podendo cônjuge, companheiro e filhos possuir outra licença.

Art. 17. Cada ambulante terá direito a mais um crachá de identificação para funcionário ou sócio.

Art. 18. Fica permitida a exploração do espaço urbano por ambulantes, feiras de arte e artesanato em áreas públicas previamente classificadas pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 19. As calçadas determinadas pela Prefeitura para exploração do comércio ambulante deverão possuir livre espaço de circulação de, no mínimo, 1 (um) metro.

Art. 20. O comércio ambulante poderá ser exercido através de:



- I – carrocinha;
- II – caixa a tiracolo;
- III – isopor ou similar;
- IV – trailer móvel;
- V – barraca móvel;
- VI – motorizado;
- VII – outro meio definido pela Prefeitura.

Art. 21. Fica permitido, somente a ambulantes que comercializem alimentos produzidos para consumo imediato, a disposição de cinco assentos sem encosto.

Parágrafo único. Os assentos poderão ficar dispostos à calçada ou qualquer outro pavimento.

Art. 22. Todo ambulante deverá zelar pela limpeza no entorno do seu ponto de trabalho.

Art. 23. Nenhum ambulante poderá emitir sinais sonoros para chamar atenção para a venda do seu produto.

Art. 24. O estacionamento de trailers somente será permitido no entorno de praças e parques a critério do Poder Executivo Municipal.

§ 1º. Ao trailer fica permitida a instalação de toldo retrátil de, no máximo, 2 (dois) metros.

§ 2º. A disposição e a quantidade de mesas e cadeiras para cada trailer fica a critério do Poder Executivo Municipal, não podendo ultrapassar o número de 2 (duas) mesas e 8 (oito) cadeiras.

Art. 25. A atividade de engraxate fica permitida através de:

- I – cadeira padronizada;
- II – pequeno módulo transportável.

Art. 26. As feiras-livres, feiras de arte ou artesanato deverão possuir barracas padronizadas adequadas ao tipo de atividade desenvolvida.

Art. 27. Os ambulantes devem apresentar-se devidamente trajados.



Parágrafo único. Os ambulantes que manipulam alimentos deverão também usar avental e boné ou touca.

Art. 28. As penalidades previstas para o descumprimento desta Lei são:

I – notificação;

- a) – não se apresentar com roupas adequadas à atividade;
- b) – não manter limpo o local de trabalho;
- c) – utilizar buzinas, campainhas ou outros meios sonoros de propaganda;
- d) – prejuízo do fluxo de pedestres na calçada.

II – Perda da mercadoria:

- a) – comercializar sem autorização;
- b) – comercializar produtos em desacordo com a autorização;
- c) – comercializar produtos não estabelecidos por esta Lei;
- d) – ocupação não autorizada de área pública por qualquer equipamento fixo ou móvel diferentes dos descritos nesta Lei;
- e) – comercializar produtos ilícitos.

§ 1º. Caso ocorra reincidência em qualquer das penalidades descritas neste artigo, em um mesmo ano, fica o ambulante sujeito a perda da licença ou Alvará.

§ 2º. A todo ambulante que estiver sujeito a perda da Licença ou Alvará deve ser garantido o direito de defesa.

Art. 29. Toda mercadoria recolhida pelo Órgão Público competente por motivo de infração deverá ter auto de apreensão, contendo:

- I – o nome do funcionário público atuante com sua matrícula;
- II – o nome do ambulante com o número da sua licença ou alvará;
- III – o motivo da apreensão;
- IV – a lista de todas as mercadorias apreendidas.

Art. 30. Todo ambulante terá o prazo máximo de dois meses para retirar a sua mercadoria apreendida.

Parágrafo único. As mercadorias apreendidas que forem perecíveis deverão ser imediatamente descartadas ou doadas para entidades filantrópicas.

Art. 31. Poderá a Prefeitura permitir que locais com alvará de funcionamento para outras atividades comerciais sirvam de depósito para o comércio ambulante.



**CÂMARA
MUNICIPAL**
LUZIÂNIA-GO

Parágrafo único. Os locais que poderão servir de depósito serão designados e inspecionados pela Prefeitura e terão licença especial para tal finalidade.


Art. 32. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 33. O Poder Executivo determinará, na devida regulamentação, os critérios a serem adotados para cumprir as disposições da presente Lei.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 18 dias do mês de maio de 2017.


ÁLVARO MURILO REIS RORIZ – Presidente


JAQUELINE APARECIDA DOS S. CRISTÓVÃO – 1ª Secretária


GLEIDE RIBEIRO DE SÁ ALVES – 2ª Secretária